



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1002530-65.2020.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é recorrente/querelante MARIA CELIA DA SILVA PEIXOTO, é querelada DANIELA KELLY GUIMARÃES PEIXOTO e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso, para manter a decisão que rejeitou a queixa-crime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **5603**

Recurso em Sentido Estrito nº 1002530-65.2020.8.26.0484

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: 2ª Vara Judicial de Promissão

Juíza: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Recorrente: Maria Célia da Silva Peixoto

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Calúnia, difamação e injúria. Queixa-crime rejeitada. Recurso da querelante objetivando o prosseguimento da queixa-crime. Ausência de justa causa. Dolo específico não verificado. Rejeição da queixa-crime mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Maria Célia da Silva Peixoto**, em face de r. decisão que rejeitou a queixa-crime por ela ofertada, em razão da falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III do CPP (fls. 64/75).

Irresignada, a recorrente sustenta que estão presentes os requisitos para recebimento da queixa-crime, aduzindo que a r. decisão fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF). Ainda, ressalta que a conduta da querelada encontra-se perfeitamente delineada na peça acusatória, estando evidente o elemento

subjetivo do dolo específico de ofender a honra.

Assim, requer o recebimento da queixa-crime, dando-se seguimento ao seu regular processamento (fls. 64/75).

Em sede de contrarrazões, a defesa de Daniela Kelly Guimarães Peixoto (fls. 216/221) e o Ministério Público (fls. 224/225), pugnaram pelo total desprovimento do recurso.

A Magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 227).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Fernando Augusto de Mello, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 238/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, importante salientar que o Recurso em Sentido Estrito configura o instrumento adequado para impugnar a decisão de rejeição de queixa-crime, conforme previsto no art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

De acordo com a queixa-crime interposta por Maria Célia

da Silva Peixoto, a querelada Daniela Kelly Guimarães Peixoto teria cometido os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 c.c. art. 141, inciso III, todos do Código Penal (calúnia, difamação, injúria, majoradas pela circunstância de meio que facilitou sua divulgação).

Conforme narrado, a recorrente era casada com Adalto Alves Peixoto desde o ano de 1984. Dessa relação tiveram três filhos, já adultos. Além disso, seu esposo possuía outros nove filhos, de relacionamentos anteriores que residiam na capital. Em razão da pandemia, dois desses filhos, Daniela Kelly Guimaraes Peixoto e Aramis Rodolfo Di Giaimo Peixoto, foram a Promissão/SP para permanecerem com o pai, levando também um amigo. Inicialmente a convivência transcorreu de forma harmoniosa. Contudo, no dia 21/06/2020, por volta de 14h30, ao retornar de um almoço, a querelante presenciou os três indivíduos tramando contra ela, sendo que conseguiu ouvir as seguintes palavras: *“mano, eu e a mana aqui estamos arquitetando um plano, para tirar ela de cena (Maria Célia), inclusive já estamos até colocando pó na cerveja dela”*. Sendo que a sua enteada Daniela, por sua vez teria dito: *“o pai ta velhinho, vai comer na minha mão, vou tirar dele tudo que a minha mãe não tirou”*. A querelante relatou que começou a sentir um mal-estar, momento em que o caseiro, Sr. Nilton, apareceu e também ouviu o final da conversa. Informou que, no momento dos fatos, seu esposo estava dormindo e, ao narrar a ele o ocorrido, o marido não acreditou em sua versão. Desde então, afirmou que deixou de dirigir a palavra aos enteados e informou ao marido que não queria mais a presença das três pessoas na residência. Acrescentou que, a partir desse

episódio, passou a receber mensagens de *WhatsApp* de seu enteado Adalto Vitor Di Giaimo Peixoto, com palavras de baixo calão, tais como: "*puta, vagabunda*", "*que iria acabar com a vida dela*". Declarou, ainda, que, em 29/06/2020, por volta de 12h00, ao chegar em casa, encontrou todos os envolvidos no interior da residência. Na ocasião, o esposo, Sr. Adalto, afirmou que a casa lhe pertencia e que seus filhos permaneceriam ali. Nesse momento, a recorrente asseverou que foi novamente ofendida e ameaçada com palavras de baixo calão pela requerida Daniela Kelly. Relatou que se trancou em seu dormitório, sendo que para sua surpresa chegou em sua residência uma viatura policial, onde segundo os policiais militares sua enteada Daniela Kelly tinha feito uma denúncia de que a vítima estava em posse de uma arma de fogo ameaçando Adalto. A recorrente informou ainda que como nada tinha a esconder, autorizou que os policiais ingressassem em sua residência e fizessem revista minuciosa em seu dormitório e até em seu veículo, sendo que nada de ilícito foi encontrado.

No que se refere ao crime de ameaça, verifica-se que houve o arquivamento dos respectivos autos de termo circunstanciado.

Pois bem, não se desconhece da gravidade da situação vivenciada pela querelante, que merece a correta tutela do Poder Judiciário. Ocorre que, em descompasso com a tese da peticionária, não há que se falar em impedimento do acesso à justiça, uma vez que a queixa-crime foi corretamente indeferida pelas razões a seguir explicitadas.

Curial anotar que a ação penal, seja ela pública ou privada, exige algumas condições, como a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa, que se refere a um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria dos fatos.

A queixa-crime oferecida pela querelante apenas indica, genericamente, que a recorrente foi ofendida pela querelada, mencionando, ainda, denúncia efetuada pela recorrida de que a querelante estaria em posse de uma arma de fogo. Porém, não se vislumbra, dos documentos acostados aos autos, de forma precisa, as condutas típicas de cada um dos crimes imputados.

Com efeito, os depoimentos registrados no termo circunstanciado não fornecem suporte suficiente para justificar o ajuizamento da ação.

A testemunha Nilton não presenciou os fatos, limitando-se a relatar ter ouvido Aramis afirmar: “*olha mana agora nós conseguimos derrubar ela*”, acreditando que ele se referia à recorrente. Contudo, tal declaração é genérica e poderia, perfeitamente, ter sido direcionada a qualquer outra pessoa.

Não é possível aferir da queixa-crime qual foi a injúria supostamente praticada pela querelada. A querelante somente narra, de forma genérica, que foi ofendida com palavras de baixo calão. Além disso, não anexou aos autos as mensagens de *whatsapp* que alega ter

recebido.

No tocante à difamação, não houve descrição na queixa-crime de qual foi o fato efetivamente ofensivo à reputação da recorrente imputado pela querelada.

Tampouco houve a individualização das condutas caluniosas ou difamatórias atribuídas à querelada.

É pacífico o entendimento de que os crimes contra a honra exigem dolo específico, não sendo suficiente a simples presença do dolo genérico. E, *in casu*, as provas apresentadas pela querelante não demonstram o dolo específico da querelada, no sentido de desejar ofender a honra subjetiva da querelante.

Assim, o que se observa dos autos é que a querelante e a querelada se encontram em um contexto de desavença familiar e que as palavras imputadas à querelante foram proferidas em um ambiente de acirradas contendas, envolvendo as partes e seus familiares, não se vislumbrando, pois, o *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*, necessário à justa causa para o início da ação penal.

E como bem observado pelo douto magistrado sentenciante:
“Os fatos se assemelham, na verdade, mais a uma divergência de natureza cível do que criminal.”

Nessa esteira é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERO ANIMUS NARRANDI. ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À PESSOA OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia ou queixa-crime é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

2. Segundo a orientação desta Corte, "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

3. No caso, não há nada que desabone a conduta da autoridade policial, que agiu com o devido zelo de registrar o que entendeu ser o tumulto causado pela defesa do querelante durante a apuração dos fatos de outro processo em que este figura como suspeito. Ademais, a queixa-crime se mostra carente de quaisquer indícios mínimos de crimes contra a honra, pois o policial apenas narrou os fatos ocorridos em determinado momento da investigação, o que incluiu a postura dos defensores do investigado, o qual não foi mencionado.

4. A simples narrativa dos fatos pela autoridade policial (animus narrandi), que, no caso, registrou as dificuldades encontradas durante o procedimento investigativo, não se confunde com o elemento subjetivo dos crimes de injúria e difamação. Precedentes.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de elementos que permitam individualizar a pessoa ofendida afasta o caráter personalíssimo necessário à configuração dos crimes contra a honra.

6. Na espécie, não há no ofício emitido pela autoridade policial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma referência expressa ao querelante, mas somente à sua defesa.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.713.332/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Portanto, em conformidade com a decisão recorrida, entendo não haver justa causa para ação penal.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao recurso**, para manter a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Marcia Monassi

Relatora